

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0800566-56.2021.8.10.0120**

**Acusado:** Secretária de Educação do Município de Palmeirândia

**Assunto:** [Abuso de Poder]

## DECISÃO

Tendo em vista que **intimado pessoalmente por hora certa**, não houve cumprimento da decisão, declaro consolidado o débito fruto de incidência de multa a ser pago pelo gestor local no valor de R\$ 20.000,00, reversível em benefício da requerente, e passível de execução via pje.

Considerando que remanesce o intuito de descumprimento da decisão, e dando seguimento ao feito, **Intime-se o Prefeito Municipal, pessoalmente**, para, **no prazo de 48 horas**, comprovar o cumprimento da decisão concernente em remover a impetrante ao local de sua lotação de origem, qual seja, no Pólo São Luís dos Pachecos - UEEBM - João Pacheco, restabelecendo todos os seus direitos decorrentes do cargo.

**Em caso de descumprimento desta decisão:**

a) restará, em tese, **configurado o crime de desobediência** (at. 536, §3º, do CPC c/c art. 330, CP), estando o requerido, após o prazo acima, **em estado de flagrância**, para fins de prisão e adoção das providências necessárias, perante o juiz natural (TJMA). Nesse caso, **requisito desde logo a presença da Polícia Militar, com o oficial de justiça, que conduzirá o requerido à autoridade policial para lavratura de termo circunstanciado** e imediato encaminhamento ao TJMA, observado em qualquer caso o benefício do art. 69 e parágrafo único da Lei dos Juizados, para o caso de assumir o compromisso legal de comparecimento;

b) Oficie-se à **Procuradoria Geral de Justiça** para conhecimento e apuração da responsabilidade criminal pelo crime de desobediência;

c) Aplico nova **multa por dia de atraso na pessoa do próprio gestor municipal** no



valor de R \$1.000,00, nos termos do art. 139, IV do CPC, devendo ser objeto de execução autônoma via sistema Pje;

e) Aplico multa por litigância de má-fé **à pessoa do gestor local no valor de 20 (vinte) salários mínimos**, nos termos do art. 536, §3º c/c art. 81 e § 2º, todos do CPC e **fixo o dever de pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos pela impetrante** a partir da sua intimação pessoal (art. 81, e § 3º c/c 536, § 3º, CPC), tudo a ser pago pelo atual gestor;

Dê-se também ciência dessa decisão à Procuradoria Municipal por remessa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

São Bento - MA, data da assinatura.

**José Ribamar Dias Júnior**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Bequimão, respondendo.

(Portaria CGJ - 12082023)

